PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

ORIENTANDA – DYENEFFER LAURA SILVANIO CARDOSO

ORIENTADORA: PROF.ª. MS. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA

2024

DYENEFFER LAURA SILVANIO CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Artigo Cientifico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Profª. Orientadora: Prof.ª. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

GOIÂNIA

2024

DYENEFFER LAURA SILVANIO CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Data da Defesa: _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profª: MA. Prof.ª. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): GOIACY CAMPOS DUNCK Nota

RESUMO

A responsabilidade afetiva por abandono afetivo refere-se à obrigação, tanto moral quanto jurídica, de indivíduos, particularmente no âmbito familiar, de proporcionar cuidados emocionais, presença e suporte afetivo. Esse conceito ganha relevância sobretudo nas relações entre pais e filhos, nas quais a ausência de afeto, atenção e convivência pode gerar impactos psicológicos negativos duradouros. O abandono afetivo é caracterizado pela omissão de um dos responsáveis em suprir as necessidades emocionais do outro, resultando em prejuízos para o desenvolvimento emocional e afetivo. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade afetiva encontra fundamento em princípios constitucionais, como o dever de proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essas normas estabelecem que, além de garantir o sustento material, os pais têm a obrigação de promover o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável dos filhos. A falha no cumprimento desse dever, manifestada pela ausência ou negligência no cuidado afetivo, pode configurar abandono afetivo. Em alguns casos, o abandono afetivo tem sido reconhecido pelo Judiciário como passível de reparação por meio de indenização por danos morais, devido ao sofrimento emocional causado. No entanto, essa é uma questão de alta complexidade, uma vez que a responsabilização jurídica exige a comprovação de que a omissão afetiva gerou efetivamente um dano psicológico significativo. Dessa forma, a responsabilidade afetiva não se limita ao cumprimento de deveres materiais, mas também ao dever de promover um ambiente emocionalmente saudável, onde os laços familiares sejam pautados pelo afeto, pelo cuidado e pela convivência. É uma noção que visa assegurar que as relações familiares sejam compreendidas de maneira ampla, contemplando tanto as necessidades materiais quanto as afetivas dos indivíduos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Direito de Família; Infância e adolescência; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Affective responsibility for emotional neglect refers to the obligation, both moral and legal, of individuals, particularly within the family context, to provide emotional care, presence, and support. This concept is especially relevant in parent-child relationships, where the absence of affection, attention, and interaction can lead to long-lasting psychological harm. Emotional neglect is characterized by the omission of one party in meeting the emotional needs of another, resulting in damage to emotional and affective development. In Brazilian law, affective responsibility is grounded in constitutional principles, such as the duty of comprehensive protection enshrined in the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). These norms establish that, beyond providing material support, parents are obligated to promote the emotional well-being and healthy development of their children. Failure to fulfill this duty, demonstrated through the absence or negligence of emotional care, may constitute emotional neglect. In some cases, emotional neglect has been recognized by the judiciary as grounds for compensation through moral damages, due to the emotional suffering caused. However, this is a complex issue, as legal accountability requires proof that the emotional neglect has resulted in significant psychological harm. Thus, affective responsibility is not limited to fulfilling material obligations but also includes the duty to foster an emotionally healthy environment where family bonds are based on affection,

care, and companionship. This notion seeks to ensure that family relationships are understood broadly, encompassing both the material and emotional needs of individuals.

Keywords: Emotional Neglect; Family Law; Childhood and Adolescence; Civil Liability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO……..……..7

SEÇÃO I – A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA……8

SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO DE FAMÍLIA……11

2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE…….13

2.2. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA…….15

2.3 PRINCIPIO PROTEÇÃO DA INFÂNCIA DA ADOLESCÊNCIA E DA JUVENTUDE ……..16

SEÇÃO III – A DIMENSÃO JURÍDICA DO AFETO……...…18

CONSIDERAÇÕES FINAIS……..……19

REFERÊNCIAS……..……..21

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos princípios fundamentais para garantir a dignidade humana, incluindo o da afetividade, que regula as relações familiares e define os direitos e deveres dos pais em relação ao poder familiar e à criação dos filhos (Leite, 2003). A Carta Magna reconheceu que, para assegurar uma vida digna para crianças e adolescentes, é essencial que suas necessidades afetivas sejam atendidas, além das materiais.

Em suma, a afetividade é um dos pilares fundamentais das relações familiares e exerce um papel significativo no desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Entretanto, tanto o Código de Processo Civil apenas regulamentam questões sobre o dever de alimentos dos pais. Assim, subtende-se que ao cumprir devidamente com a obrigação de prover sustento material, os pais estariam automaticamente cumprindo todas as suas responsabilidades parentais.

No entanto, essa visão restrita dos deveres parentais tem sido questionada diante do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que é assegurado pela Constituição Federal. A partir dessa perspectiva, emerge a necessidade de se considerar não apenas a dimensão econômica, mas também a dimensão afetiva no exercício da parentalidade.

Foi somente a partir de 2004 que se observou uma tentativa inicial de suprir a lacuna na regulamentação dos Códigos mencionados, por meio de um processo judicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no caso da Apelação Cível n° 4085505, 7ª Câmara Cível, relatada pelo juiz Unias Silva e com data de julgamento em 01/04/2004, estabeleceu que um pai deveria pagar uma indenização de 200 salários mínimos por abandono afetivo:

Porém, é importante ressaltar que essa decisão foi posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso REsp n° 757.411-MG, Quarta Turma, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves e com data de julgamento em 29/11/2005. Essa reviravolta no entendimento judicial sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo parental despertou discussões significativas e abriu caminho para reflexões sobre a necessidade de uma abordagem mais abrangente e precisa em relação aos deveres parentais.

A fim de compreender se a falta de abandono afetivo parental deve gerar indenização, torna-se essencial aprofundar-se em diversos campos do Direito Civil. Isso inclui a análise dos deveres inerentes ao poder parental, bem como a compreensão das características da responsabilidade civil, considerando seus aspectos fundamentais: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

Desse modo, por meio de uma análise abrangente dessas questões no âmbito do Direito Civil, será possível adquirir embasamento para compreender se o responsável deve ou não indenizar pelo abandono afetivo. O estudo desses campos permitirá uma compreensão mais profunda dos direitos e deveres envolvidos nas relações familiares.

SEÇÃO I: A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A instituição familiar desempenha um papel crucial na formação dos indivíduos na sociedade. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem regulamentado as relações familiares conforme as perspectivas dominantes de cada época. Após a independência em 1822, o Brasil começou a codificar suas leis, mas inicialmente de forma fragmentada. A Constituição de 1824, ao conferir ao catolicismo status oficial, influenciou o Direito Brasileiro, especialmente no Direito de Família, refletindo o monopólio da Igreja Católica sobre o casamento (Dolce, 2018).

Desta forma, é inegável o impacto significativo do Direito Canônico sobre a conformação do Direito brasileiro, manifestando-se de também nos tópicos pertinentes ao Direito de Família. Tal estreita ligação é comprovada pelo monopólio que a Igreja Católica detinha sobre a celebração do casamento. A perspicaz análise de Fernanda Dolce lança luz sobre esse enfoque:

> Em matéria de direito de família, a Consolidação reproduzia leis vigentes, deixando claro o caráter religioso do matrimônio, a necessidade de sua celebração perante uma paróquia, muito embora traga disposições de natureza civil acerca do instituto, tais com o pagamento de arras e até mesmo quanto a regime de bens (Dolce, 2018, p. 31).

Cumpre salientar que, a partir do momento de sua independência, o Brasil se viu desprovido, por longo período, de uma codificação específica destinada a reger

suas disposições civis, permanecendo estas dispersas em distintos diplomas legais. Somente em 1899, Clóvis Bevilaqua deu início a um projeto destinado à elaboração de um Código Civil, o qual entrou em vigor no ano de 1916 (Prado, 2012).

A característica preponderante a essa inicial codificação reside na postura de não interferência do Estado nas relações sociais, incluindo aquelas inerentes aos âmbitos familiares. Consequentemente, as medidas centrais visavam predominantemente à tutela dos aspectos patrimoniais no contexto do Direito de Família.

No contexto sob análise, Fernando Dolce (2018) delineia dois marcos significativos que representaram avanços no âmbito do Direito de Família: a concessão de certos direitos aos filhos considerados ilegítimos à época e a promulgação do Decreto nº 181, que atribuiu ao Estado a responsabilidade pela celebração do casamento e seu registro, o que gerou uma distinção clara entre o casamento civil e o religioso.

Apesar de tais avanços notáveis, o Código Civil de 1916 possuía várias disposições que reforçavam a influência do patriarcado. Este código se caracterizava pela notória segregação de gênero, delineando distinções nítidas nos direitos e obrigações dos indivíduos dentro das relações familiares. Além disso, ele manteve a indissolubilidade do matrimônio, com poucas exceções, e restringia a concepção de família exclusivamente ao matrimônio.

Uma das mais proeminentes disparidades entre os sexos era a subordinação da mulher, uma manifestação enraizada do patriarcado, no qual a mulher era considerada parcialmente incapaz para a realização de atos na vida civil, não possuindo poderes nem para gestão de seus próprios patrimônios. Paralelamente, o homem detinha o poder de decisão preponderante nas questões familiares, com a maioria dos atos jurídicos demandando seu consentimento.

Além disso, é importante notar que o detentor do poder de criação e tutela dos filhos era o pai, sendo ele consagrado como o chefe da família. Em contrapartida, às mães restava apenas um poder secundário em relação ao pai, limitando-se o seu papel ao apoio da figura paterna. Desta forma, a influência materna somente se tornava relevante nas situações de ausência, falecimento ou impedimento do pai, bem como no caso de filhos tidos como ilegítimos (Prado, 2012).

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma significativa transformação na dinâmica das relações de gênero, uma vez que se tornou imperativa a inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho. Isso resultou na expansão dos horizontes

das mulheres para além das esferas familiares, capacitando-as a construir sua independência financeira e pessoal fora da tutela de seus maridos (Hobsbawan, 1995).

De fato, a proibição da separação conjugal tinha como finalidade evitar a formação de vínculos familiares considerados "inadequados" para o contexto daquela época. Nesse sentido, a análise de Camila Prado ressalta que "a indissolubilidade matrimonial era percebida como um mecanismo para preservar a coesão dos laços familiares" (Prado, 2012, p. 24).

Não obstante, as disparidades de tratamento não se restringiam apenas às mulheres, os filhos também eram alvo de discriminação. Estabelecia-se uma clara distinção entre filhos "legítimos" e "ilegítimos", sendo estes últimos designados assim devido à sua concepção fora do matrimônio.

Além disso, o Código Civil de 1916 não permitia o reconhecimento dos filhos "ilegítimos", também conhecidos como espúrios, excluindo-os de direitos fundamentais, como os direitos de alimentos e herança. A única exceção era uma sentença judicial proposta pelo pai com sua confissão, resultando apenas na atribuição do direito alimentar.

Outro marco de extrema relevância para a evolução do Direito de Família, segundo Camila Prado (2012), foi a promulgação da Constituição de 1934, que, em seu artigo 144, estabeleceu pela primeira vez o compromisso do Estado em proteger a instituição familiar. Dessa forma, teve início uma incipiente intervenção estatal em questões que antes eram consideradas estritamente do âmbito privado.

Entretanto, um ponto crucial surgiu com a Constituição de 1937, promulgada após o golpe de Estado liderado por Getúlio Vargas. Seu artigo 127 estabelecia o dever dos pais de educar os filhos, com o Estado atuando de forma subsidiária, além de tomar medidas para garantir uma vida digna às crianças e adolescentes (Prado, 2012).

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 4.737 introduziu alterações substanciais na forma como os filhos legítimos e ilegítimos eram tratados, permitindo o reconhecimento da paternidade dos filhos tidos como ilegítimos. Isso conferiu a eles o direito à pensão alimentícia, embora não gozassem dos mesmos direitos de herança que os filhos legítimos, como mencionado por Veloso (1997).

Ao longo do tempo, medidas legislativas progressivas foram adotadas, gradualmente eliminando os elementos patriarcais presentes no Direito de Família.

Entretanto, o marco fundamental surgiu com a Constituição Federal de 1988, que inseriu a figura do Princípio da Dignidade Humana. Além disso, ela distribuiu de forma equitativa a autoridade parental, além de reconhecer as relações socioafetivas como uma alternativa legítima à configuração tradicional da família.

SEÇÃO II: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO DE FAMÍLIA

Anteriormente, as legislações brasileiras eram predominantemente orientadas para a salvaguarda de interesses patrimoniais. Ademais, não regulamentavam relações interpessoais, pois acreditavam que esses assuntos pertenciam exclusivamente ao domínio privado.

Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental para a mudança de visão do direito brasileiro. Isso ocorreu visto que rompeu com a premissa de que o Direito deveria se limitar a questões de caráter material. Ademais, passou a adotar a perspectiva de que ele também deve abranger aspectos humanos, com o propósito de promover uma qualidade de vida para os cidadãos (Moreira, 2014).

A família constitui o primeiro ponto de contato de um ser humano com o mundo, sendo essencial para a formação e educação de indivíduos. Deste modo, uma vez que a nova Constituição tem como objetivo garantir direitos fundamentais à sua população, ela implementou mudanças significativos também no âmbito do Direito de Família.

Assim, transformações substanciais começaram a se manifestar na concepção central dos direitos familiares. Previamente, a família estava fundamentada no patriarcado e sua formação estava intrinsecamente ligada ao matrimônio. Agora, passou a ser reconhecida uma relação afetiva entre seus integrantes, na qual todos compartilham direitos e deveres.

Contudo, as alterações não se limitaram à concepção da família, mudanças também ocorreram na relação entre a família e o Estado. Tendo em vista que, esse último começou a elaborar regulamentos sobre questões familiares, indicando uma mudança fundamental na sua atitude em relação à esfera familiar.

Esse fato enfatiza a importância que o Estado atribui à família, regulamentando-a e reconhecendo-a como o alicerce da sociedade, com o propósito de garantir os direitos fundamentais. Lívia Moreira observou que:

> O Direito de Família sofreu mudanças significativas, uma vez que, nas Constituições anteriores a de 1988, a família estava sob a proteção do Estado, enquanto agora é designada como a base da sociedade (Moreira, 2014, p. 16).

É importante destacar que a Constituição de 1998 foi apelidada de "Constituição Cidadã" devido à inclusão de diversos direitos inexistentes anteriormente. Seu principal pilar é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, refletindo-se no Direito de Família ao reconhecer a igualdade no poder parental entre mãe e pai, bem como ao eliminar a distinção entre filhos.

Carlos Gonçalves (2016) destaca três artigos da Constituição Federal de 1988 como fundamentais para a transformação do Direito de Família brasileiro. O primeiro é o artigo 266, que amplia o conceito de família, incluindo várias formas de constituição e formação, não se limitando apenas ao casamento.

Já o segundo artigo transformador para o autor é o § 6º do artigo 227, que proíbe a diferenciação entre filhos, abolido a categorização de filhos como "legítimos" e "ilegítimos". Por fim, o artigo 5º, inciso I e 226, § 5º promovem a igualdade jurídica entre homens e mulheres.

Antes da consolidação da nova Constituição, a única possibilidade de reconhecimento jurídico de uma família era pela constância do casamento. No entanto, conforme definido em seu artigo 226, §§ 1º, 3º e 4º, a família pode agora ser constituída de três maneiras: através do casamento, da união estável ou por meio de uma figura paterna e seus filhos, denominada "família monoparental". Porém, Paulo Lôbo (2011) enfatiza que esses três tipos de formação familiar são apenas exemplificativos, e que o afeto é o elemento central na construção das famílias contemporâneas.

Entretanto, as mudanças na Constituição seriam infrutíferas se não fossem aplicadas no contexto jurídico. Pietro Perlingieri (2002) destaca a significativa dificuldade no Brasil de distinguir entre o público e o privado, o que gera uma crise sistemática para a aplicabilidade.

Nesse sentido, para garantir a aplicação mais eficaz da Constituição em todas as esferas jurídicas, foram estabelecidos princípios norteadores da República. Além

disso, a Decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2 de 06.02.1992 determinou que os princípios constitucionais prevalecessem sobre as normas infraconstitucionais anteriores que conflitassem com o texto constitucional.

Assim, para que as novas mudanças no Direito de Família ocorressem, a Carta Magna de 1988 trouxe uma série de princípios que garantem direitos e preceitos fundamentais no âmbito familiar, uma importância tão expressiva que a Constituição é considerada uma revolução no campo do Direito de Família (Madaleno, 2000).

2.1 Principio da Igualdade

No artigo 5º, *caput*, a Constituição Federal estabelece de modo categórico que "Todos são iguais perante a lei". Este imperativo é reiterado em diversas passagens ao longo do texto constitucional, notadamente no inciso I do referido artigo, que destaca a igualdade entre homens e mulheres.

Emerge, assim, que o Princípio da Igualdade figura como também um princípios fundamentais no arcabouço jurídico do Brasil. Ademais, sua relevância se estende ao âmbito do Direito de Família, uma vez que a construção histórica das relações familiares no país foi desenvolvida sobre fundações de desigualdade.

Historicamente, o Brasil foi impregnado por uma cultura patriarcal, que deixou marcas profundas na configuração das unidades familiares. Nesse contexto, a família se estruturava como uma pirâmide hierárquica, onde o ápice era ocupado pela figura paterna.

Desta forma, era o pai que detinha o pátrio poder e, como tal, tinha o monopólio das decisões que afetavam as relações familiares. Por outro lado, a figura materna era relegada a um papel submisso, com a mulher sendo compelida a obedecer integralmente às determinações de seu esposo (Madaleno, 2000).

Entretanto, a promulgação da atual Carta Magna teve como propósito mitigar os padrões culturais de desigualdade. Nesse sentido, o Princípio da Igualdade reforça que, no seio das relações familiares, mãe e pai compartilham dos mesmos direitos e

deveres. Assim, de forma intrínseca, a responsabilidade pela criação dos filhos com dignidade, englobando educação, moradia, alimentação e afeto, é partilhada igualmente por ambos os genitores.

Em sua redação, a Constituição enaltece a igualdade de gênero no âmbito familiar no § 6º do artigo 226, no qual estabelece que "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O Código Civil, por sua vez, reitera essa igualdade no artigo 1.511, prescrevendo que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Além disso, o Princípio da Igualdade se manifesta de modo inequívoco na abolição da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Em conformidade com as premissas desse princípio, todos os filhos devem gozar de tratamento igualitário, como ressalta o artigo 227, § 6º da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Rita Lima (2016) alega que a concepção da dignidade da pessoa humana não foi concebida pela Constituição Federal, mas sim tem suas raízes nas filosofias cristãs e nas ideias de Immanuel Kant. Ambas as origens convergem para a definição da dignidade da pessoa humana como "o ser humano existe como um fim em si mesmo e não pode ser utilizado arbitrariamente como meio da vontade de outrem" (Lima, 2016, p. 44).

Além disso, a autora identifica o período pós-Segunda Guerra Mundial como um marco na inclusão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas constituições, uma vez que as atrocidades ocorridas nesse período levantaram questões sobre a garantia de direitos básicos para os seres humanos.

Ingo Sarlet (2011) define o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um princípio norteador dos direitos inerentes aos seres humanos, fundamentais

para uma vida considerada digna. Ele ressalta que esse princípio é de natureza geral e orienta outros princípios mais específicos, servindo como fonte de vários direitos fundamentais.

Esse princípio está presente em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, refletindo sua importância central no ordenamento jurídico brasileiro. Logo em seu artigo 1º, a Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Além disso, esse princípio se manifesta em disposições relacionadas ao planejamento familiar, aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como aos direitos dos idosos.

Rodrigo Pereira enfatiza a relevância desse princípio, rotulando-o como um macro princípio, pois dele derivam vários outros princípios constitucionais. Ele representa a tentativa de aplicação dos direitos humanos no Brasil, ao estabelecer que os indivíduos têm condições básicas para sua sobrevivência (2006).

Quando a Constituição Federal insere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais da República e o elenca como um de seus fundamentos, torna-se claro que esse princípio orienta todo o país, detendo extrema importância. Portanto, inúmeras decisões judiciais se baseiam nele em diversas áreas do direito.

Rita Lima destaca em seu texto:

> Reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República pode reforçar a ideia de que se trata de um valor supralegal, anterior ao próprio Estado, ao qual todos os poderes constituídos devem se submeter (Lima,p. 48, 2016).

No âmbito do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de suma importância, pois auxilia na definição de limites nas relações familiares. Isso implica que todos os indivíduos possuem direitos e deveres dentro da família, e esses direitos não devem ser exercidos de maneira arbitrária em relação aos outros membros da família.

Portanto, embora os pais detenham poderes parentais, esses poderes são limitados e devem atender às necessidades básicas e fundamentais na criação de uma criança ou adolescente (Dias, 2011).

A partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, derivam-se diversos outros princípios, mas é fundamental ressaltar o Princípio da Afetividade no

contexto do Direito de Família. Esse princípio estabelece que as relações familiares são fundamentadas no afeto.

Paulo Lôbo (2003) destaca a presença do Princípio da Afetividade em quatro regras constitucionais, sendo uma delas derivada do artigo 227 da Constituição Federal, que garante às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar. Portanto, fica evidente que a função paterna não se limita apenas ao fornecimento de alimentos, mas também envolve a presença ativa na vida dos menores, a fim de garantir uma criação baseada no afeto, em um ambiente que se preocupa em assegurar todos os direitos desses filhos.

2.3 Princípio Proteção da Infância, da Adolescência e da Juventude

No passado, as crianças e adolescentes ficavam sob a tutela completa de suas famílias, significando que quem detinha o poder familiar tinha plena autoridade para educar e cuidar dos menores de acordo com seu próprio discernimento. Nesse contexto, não havia garantias dos direitos básicos para a proteção desses menores, uma vez que o Estado se mantinha pouco intervencionista, raramente interferindo nas dinâmicas familiares.

O Código Civil refletia essa abordagem, determinando que o Estado não deveria interferir nas questões familiares. No entanto, com a promulgação da nova Carta Magna, tornou-se necessário um grau de intervenção na vida familiar, particularmente quando se trata do bem-estar de crianças e adolescentes envolvidos (Dolce,2018).

O principal dispositivo da Constituição Federal que consolida a proteção dos menores é o seu artigo 227. Nele, são assegurados uma série de direitos às crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, entre outros. Através desse artigo, fica evidente que o Estado deve intervir nas questões familiares sempre que necessário para garantir os direitos dos menores.

No entanto, essas novas garantias para os menores não foram estabelecidas exclusivamente nas leis nacionais. Com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pelo Brasil, através do Decreto nº 99.710/1990, reconheceu-se a importância de que a criança cresça em um ambiente familiar afetuoso:

“a criança, para o plano e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.

Em resposta a essa crescente preocupação com a proteção dos menores, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que consolidou todos os direitos fundamentais desses indivíduos. tendo em vista que necessitam de tratamento especial para que possam melhor desenvolver-se e inserir-se na sociedade quando crescerem.

Lívia Moreira argumenta que:

> O ECA, baseando-se na Doutrina de Proteção Integral, reconhece todas as crianças como seres humanos, que possuem necessidades especiais, para seu pleno desenvolvimento e formação, como pessoas e cidadãos, possuem direitos fundamentais que devem necessariamente ser garantidos pelo Estado (Moreira,p. 40, 2014).

Dessa forma, é evidente a alta proteção concedida pelo Estado aos seus cidadãos que ainda não atingiram a maioridade, pois eles comporão a sociedade no futuro. Portanto, é de extrema importância que essas crianças e adolescentes se desenvolvam da melhor maneira possível, e, para isso, o Estado irá intervir em contextos familiares quando necessário para garantir esses direitos.

Os responsáveis por proporcionar o melhor desenvolvimento e a garantia dos direitos fundamentais dos menores são, em regra, seus pais ou responsáveis legais. Assim, os adultos que detêm a responsabilidade legal pela criança devem, em conjunto, assegurar uma vida digna, com afeto, para cumprir não apenas com suas obrigações morais, mas também com suas responsabilidades legais.

SEÇÃO III. A DIMENSÃO JURÍDICA DO AFETO

A evolução das relações familiares trouxe mudanças significativas, especialmente com o reconhecimento do afeto como elemento central nas relações. No passado, a família era hierárquica, com o pai detendo o pátrio poder. No entanto, a Constituição Federal de 1988 promoveu a igualdade entre os membros da família, reconhecendo diversas formas de constituição familiar.

O afeto passou a ser um direito das crianças, conforme destaca Paulo Lôbo (2000), indo além das obrigações econômicas dos pais. A convivência saudável, essencial para o desenvolvimento infantil, é um dever jurídico, reconhecido no Código Civil. O sistema jurídico brasileiro valoriza a afetividade, compreendendo-a como componente essencial no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

Embora o afeto não esteja explicitamente definido na Constituição, ele é inferido como um princípio jurídico. O Código Civil reforça o dever dos pais de prover não apenas sustento, mas também convivência e cuidado. O afeto, em termos jurídicos, é composto por cuidado, convivência e educação, transcende laços sanguíneos e envolve responsabilidade jurídica.

Portanto, o afeto deixou de ser uma opção nas relações familiares, tornando-se uma obrigação legal dos pais, que devem garantir não apenas a sobrevivência material dos filhos, mas também seu bem-estar psicológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso deste trabalho, pode-se aferir que o Direito de Família brasileiro passou por transformações significativas ao longo dos anos. Anteriormente, a esfera familiar era considerada exclusivamente do âmbito privado, em que apenas o pai detinha o pátrio poder, ocupando o topo da hierarquia familiar e liderando todas as decisões familiares.

Contudo, com as transformações jurídicas a partir da Constituição Federal de 1988, foi instituído o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que resultou em diversos outros princípios, como o da Igualdade, Proteção da Infância, Adolescência e Juventude, e Paternidade Responsável. Essa inserção principiológica foi estabelecida com o propósito de garantir direitos fundamentais ao ser humano e direcionar a sociedade brasileira para uma configuração mais humanizada e justa.

Dessa forma, com a promulgação da Constituição Cidadã, direitos que anteriormente eram inexistentes passaram a ser considerados essenciais para os cidadãos brasileiros. Foram igualmente estabelecidos direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, por meio de princípios protetores na Constituição Federal de 1988, além da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ambos em 1990.

Essas novas mudanças legislativas determinam diversas obrigações inerentes ao poder parental, tais como o dever de cuidado, educação e criação. Além disso, ressaltam que crianças e adolescentes também são sujeitos de direito, não ficando mais à margem do que é estabelecido pelos pais.

Outro ponto crucial adicionado às novas disposições legais foi o reconhecimento do afeto dos genitores como garantia fundamental dos menores, considerando o afeto como essencial para que eles alcancem um desenvolvimento saudável, em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil, em seu artigo 1.634, estabelece como inerentes ao poder parental dois aspectos: tanto a criação e educação, quanto a companhia e guarda. Dessa maneira, diante de todas as imposições legais, torna-se evidente a obrigação dos genitores de participarem ativamente na vida de seus filhos, tendo em vista que é inerente ao poder parental oferecer condições materiais e afetivas para a sua sobrevivência.

O afeto, conforme determinado pela legislação, não se refere ao sentimento subjetivo de amor, uma vez que tal aspecto é difícil de mensurar ou comprovar. Tratase do afeto objetivo ou "comportamentos pró-afetivos", aquele que é exteriorizado e relacionado às responsabilidades do poder parental. Este tipo de afeto é imposto pela lei, representando atos básicos que os pais devem exteriorizar para assegurar o desenvolvimento saudável da criança, em consonância com sua dignidade humana.

Nesse contexto, surgiram casos judiciais nos quais filhos buscaram indenização de pais que não cumpriram seu papel básico de afeto. Tal situação suscitou debates na doutrina e jurisprudência sobre se esses filhos teriam direito à indenização, observando se eles preenchem os requisitos básicos da responsabilidade jurídica.

A responsabilidade civil para ser contemplada requer o preenchimento de quatro elementos fundamentais: ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade. Quando os genitores optam por se ausentar da vida de seus filhos, praticam um ato ilícito, visto que a lei determina que tange ao poder parental, a convivência, cuidado e educação na vida de seus filhos.

Além disso, causam dano ao menor, restringindo seu desenvolvimento saudável e suas garantias fundamentais, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Esses danos resultam em traumas e consequências psicológicas duradouras. Adicionalmente, os genitores têm culpa, pois agem com negligência ao se omitirem na oferta dos direitos básicos determinados pela lei para o adequado desenvolvimento de seus filhos.

Por fim, há o nexo de causalidade, uma vez que a ausência paterna é responsável por consequências psicológicas e traumas graves ao longo da vida do filho. Conclui-se, assim, que todos os requisitos da Responsabilidade Civil são satisfeitos, legitimando o direito do filho que não recebeu afeto de seu genitor a buscar indenização para compensar os males ocorridos.

Em suma, com base nas pesquisas doutrinárias e legislativas apresentadas neste trabalho, é possível concluir que o abandono afetivo nas relações civis parentais devem ser objeto de responsabilidade civil e, portanto, sujeitos a indenização, sempre mediante análise específica de cada caso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-denoticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-dedivorcios-cai-13-6em2020. Acesso em: 4 fevereiro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 4085505. Ementa. Minas Gerais, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

DOLCE, Fernando Graciani. A Responsabilidade Civil por abandono afetivo. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo-SP: Saraiva, 2016.

HOBSBAWM, Eric. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Rita. Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição. 2016. 152 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, Princípio jurídico da afetividade na filiação, Jus Navigandi, Teresina, ano 4, nº 41, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 2011.

MADALENO, Rolf. Novas perspectivas no direito de família. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.

MOREIRA, Lívia Alves. A Judicialização do Afeto: a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; Silva, Claudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Sociedade e Estado, v. 21, p. 667-680, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002

PRADO, Camila Affonso. Responsabilidade Civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. In TORRES, Silvia Faber (supervisora); TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org). Dicionario de principios juridicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 339-344.38

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e paternidade. São Pauo: Malheiros, 1997